

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS  
POLÍTICOS**

**ADRIANA CAMPOS SILVA**

**ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Adriana Campos Silva, Armando Albuquerque de Oliveira, José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-141-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Democracia. 3. Direitos políticos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS**

---

### **Apresentação**

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Teorias da Democracia e Direitos Políticos I, resultado da seleção de artigos para o Grupo de Trabalho homônimo que constou da programação do XXIV CONGRESSO DO CONPEDI, ocorrido na cidade de Belo Horizonte, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015.

A democracia como regime de governo remonta ao século V a.C. Contudo, existem muitas nuances que distinguem as suas primeiras configurações daquelas que ressurgem nas democracias modernas e, principalmente, nas contemporâneas. Destarte, a democracia se apresenta de várias formas em diferentes lugares e em momentos diversos.

Após a terceira onda de expansão global da democracia ocorrida no último quarto do século XX, os diversos processos de transição democrática tiveram um comportamento sinuoso em direção à sua consolidação. Em vários países da América Latina e do leste europeu, os processos de transição e consolidação da democracia ocorreram diversamente. Tanto nos primeiros, resultantes de um processo de esgotamento das ditaduras militares que se instauraram nos anos 60 e 70, quanto nos últimos, oriundos da débâcle comunista iniciada nos anos 80.

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos I contou com a apresentação de 29 artigos que passam agora a constituir este livro. São artigos que tratam, de forma crítica, as mais variadas questões relativas à democracia bem como àquelas concernentes às garantias e expansão dos direitos políticos.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Prof. Dr Armando Albuquerque de Oliveira

Professor Dr. José Filomeno de Moraes Filho

Profa. Dra. Adriana Campos Silva

## **DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR: PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

### **DEMOCRACY AND POPULAR PARTICIPATION: PLEBISCITE, REFERENDUM AND POPULAR INITIATIVE IN BRAZILIAN CONSTITUTION 1988**

**Marco Curi Prais  
Leandro Corrêa de Oliveira**

#### **Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo central lançar reflexões a respeito do exercício da soberania popular, através da análise do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, mecanismos de democracia semidireta presentes na constituição brasileira de 1988. Mais do que promover uma simples análise do texto legal, o estudo visa tecer considerações a respeito das possibilidades de maior utilização destes mecanismos pela sociedade, tidos neste artigo como instrumentos com potencial para promover uma maior integração da população com as questões públicas. Apresenta-se como premissa principal na vertente abordagem o elemento participação popular, que entra na composição deste cenário como um importante ingrediente, com aptidão - na hipótese de efetivamente utilizado - de proporcionar uma maior legitimação para as decisões políticas, de forma a reposicionar os cidadãos na vida pública, que desta forma passam a participar, interferir e se relacionar com o regime democrático de maneira mais intensa, para além da escolha de representantes em eleições periódicas.

**Palavras-chave:** Democracia, Participação popular, Plebiscito, Referendo, Iniciativa popular

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aimed to make reflections on the exercise of popular sovereignty, by referendum analysis, the referendum and the popular initiative, and in semi-direct democracy mechanisms present in the Brazilian constitution of 1988. Rather than promoting a simple analysis of crude text, the study seeks to make considerations about the possibilities of increased use of these mechanisms by society, considered in this article as a potential with instruments to promote greater integration of the population with public issues. This work will have as major premise the approach on public participation element, that enters into the composition of this scenario as an important ingredient, with capacity - in the event that actually used - to provide greater legitimacy for political decisions in order to reposition citizens in public life, which in this way come to participate, interfere and relate to democratic rule in a more intense way, apart from the choice of representatives in periodic elections.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democracy, Popular participation, Plebiscite, Referendum, Popular initiative

## 1 INTRODUÇÃO

A constituição brasileira prevê em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, além de dispor no artigo 14 que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

A partir desta relevante alteração legislativa que diz respeito ao exercício da soberania do povo, tendo em vista a inclusão de mecanismos de democracia semidireta no texto constitucional – plebiscito, referendo e a iniciativa popular - o presente trabalho busca, através do elemento participação popular, analisar possibilidades de reposicionarmos o cidadão na vida pública, para além da participação com o voto em eleições periódicas, traço característico da democracia no mundo ocidental.

Muito embora tenhamos que reconhecer a imensa dificuldade em conceituá-la, podemos afirmar que a democracia apresenta-se como o único regime político que considera o conflito legítimo. Mais do que a mera conservação de direitos, o regime democrático apresenta-se como instituidor, como criador de novos direitos e garantias, genuíno palco através do qual a sociedade tem a possibilidade de exprimir seus anseios, razão pela qual a questão da justiça permanece constantemente aberta. Desta forma, um cenário verdadeiramente democrático deve estar aberto a discussões, ao diálogo, à participação popular como condição de legitimação das decisões.

Quando falamos em participação popular, a Atenas do século V exsurge como uma importante experiência histórica a ser analisada, no que diz respeito especificamente a métodos de efetivo exercício da cidadania. Se por um lado apresenta-se como tarefa das mais difíceis tentar estabelecer comparações entre a sociedade atual (do século XXI) e a sociedade ateniense (de 429 a.C), por outro lado, desde que realizada com a necessária cautela, a análise da experiência grega jamais pode ser descartada.

É preciso, desta forma, investigar quais os pontos de contato - se é que eles realmente existem - entre a experiência democrática grega e a realidade que vivemos na atualidade. Importante ressaltar, contudo, que não se sugere no presente trabalho a realização de uma integral transposição dos métodos democráticos praticados na remota Grécia para os dias atuais. Isso porque as cidades-estado eram pequenas se comparadas aos Estados modernos; o

ambiente era diverso. Há de se considerar, fundamentalmente, que os tempos são outros, e as sociedades também.

A Atenas foco de nosso estudo é aquela cidade-estado cujo apogeu foi alcançado sob a liderança do estadista e general Péricles, que atuou entre 463 e 429 a.C. Nesse período, a cidadania, estabelecida como a permanente obrigação de defesa da *pólis*, aliada à contribuição para o seu bem geral e ao direito de opinar sobre os seus destinos, ganhou contornos jamais vistos para a sua época.

Ocorre, no entanto, que até alcançar o seu ápice democrático, Atenas passou por inúmeras transformações. De uma *pólis* que se caracterizava por possuir uma assembleia de composição aristocrática - em que as decisões políticas eram tomadas apenas pela elite - a cidade foi ao longo do tempo se transformando, alterando de maneira importante e até mesmo surpreendente a sua dinâmica, até o momento em que o líder Sólon (constituído arconte único em 594 a.C) realizou diversas reformas, estendendo aos *thetes* (trabalhadores) o direito ao voto.

Neste estágio democrático, a *pólis* ateniense promoveu a abertura para a participação nas decisões políticas de todos os que eram considerados cidadãos, independente das posses, do nível cultural ou da classe social. Em seu auge, alcançou-se então a coexistência entre direção política e participação popular.

Ao realizarmos um estudo a respeito das diferenças e confluências entre a democracia dos antigos e dos modernos, sobressai a questão do elemento representação política, mecanismo este que aliado à uma drástica redução do elemento participação popular, propiciou a adoção do regime tal como o concebemos por um sem número de países ocidentais. Dessa forma, a análise da representação política ganha extrema relevância nesta quadra da história.

A partir disto, lançaremos reflexões a respeito dos instrumentos de democracia semidireta previstos na constituição brasileira de 1988, que segundo a abordagem ofertada neste texto carregam – se de fato utilizados pela sociedade - o potencial de *corrigir* distorções da democracia representativa, de forma a ampliar os horizontes de exercício da soberania e legitimar as decisões políticas.

## 2 A EXPERIÊNCIA GREGA

A palavra *Demokratia* deriva do grego: *demos* quer dizer povo, e *kratia* significa governo, o que em uma tradução literal nos remeteria à idéia de “governo do povo”. E é da Atenas do século V que extrairemos, para efeito deste estudo, um elemento específico: a participação popular. O objetivo é verificar de que maneira ocorria essa participação entre os gregos, uma vez que este elemento ganhou novos (e diferentes) contornos nas democracias modernas.

Partindo do remoto, buscaremos no exercício da cidadania pelos gregos o traço definidor, o elemento norteador para uma maior democratização do regime, através da busca de maior legitimação das decisões políticas. E é nesse importante traço da experiência ateniense que pretendemos discutir algumas concepções acerca da moderna democracia.

Sob o ponto de vista da plenitude e profundidade do regime, bem como em relação à participação dos cidadãos nas instâncias decisórias, desde já trazemos Hélio Jaguaribe, que salienta o papel central de Atenas:

A democracia grega, na sua plenitude, foi uma experiência essencialmente ateniense. Em seu sentido mais amplo, vinculado à noção de cidadania, a democracia permeia todas as cidades gregas. Em sentido menos genérico, implicando formas institucionalizadas de alguma participação popular, a democracia ainda se manifesta de modo bastante generalizado, na Grécia clássica. Em casos como os da diarquia de Esparta ou da oligarquia de Corinto, porque havia canais de comunicação participatória entre os cidadãos e as instâncias decisórias. Em outros casos, porque formas efetivamente populares de governo foram intentadas, em determinados períodos, em geral sob a direta influência de Atenas, como ocorreu em Tebas ou em Thourioi.<sup>1</sup>

Os cidadãos reunidos na *Ágora*, decidindo pessoalmente as questões públicas, através de debates: esse é o cenário edificado pela democracia grega, capitaneada por Atenas. Nas assembleias era decidido o futuro da *pólis*, havendo relação direta entre essa atitude participativa e os destinos da comunidade. Naquela época, as atenções do cidadão ateniense se dirigiam tanto aos negócios privados quanto aos públicos.

Através do voto, os cidadãos participavam diretamente das questões que diziam respeito à coletividade. A assembleia (*Ecclesia*), que nada mais era que um comício ao ar

---

<sup>1</sup> JAGUARIBE, Helio. **A Democracia Grega**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 03

livre, detinha a palavra final na guerra e na paz, nos tratados, nas finanças, na legislação e nas obras públicas. Reunida por no mínimo 40 (quarenta) vezes ao ano, as decisões eram tomadas na assembleia pela maioria simples dos presentes, e possuía um ingrediente fundamental: era soberana.

No momento em que a cidade-estado de Atenas deu aos seus cidadãos possibilidades semelhantes de participação política - eis que as questões econômicas e culturais passaram a ser irrelevantes para ter direito por exemplo ao voto - tal fato propiciou uma integração jamais vista, considerada uma novidade estarrecedora para aquela época. A partir deste momento, camponeses, comerciantes e artesãos passaram a estar “lado a lado” com as classes mais altas, uma vez que possuíam voto de mesmo valor, o que de certa forma, por si só, já resgata parte da importância da experiência democrática ateniense.

É necessário ressaltar, no entanto, que inúmeras críticas são direcionadas ao regime democrático ateniense, em razão da existência de sérias restrições no que diz respeito à participação na vida política da cidade. Com uma população total estimada em 300.000 (trezentos mil) habitantes (em 430 a.C), composta de aproximadamente 100.000 (cem mil) escravos e 50.000 (cinquenta mil) estrangeiros, podemos dizer que o percentual de cidadãos (que eram os homens adultos, detentores de direitos políticos) girava em torno de apenas 10 a 15% da população. Neste sentido, de todos os habitantes, somente 30.000 (trinta mil) a 40.000 (quarenta mil) eram considerados cidadãos, uma vez que mulheres, escravos e estrangeiros não possuíam direitos políticos.<sup>2</sup>

Não obstante essas restrições - que de fato são significativas - um estudo mais aprofundado da sociedade grega nos traz alguns fatores que de certa forma contribuem para a realização de uma análise mais cuidadosa de tais dados. A partir da leitura de poetas cômicos, por exemplo, verifica-se que a participação política da mulher - exercida na vida privada - não era desprezível, apesar de não possuírem direito ao voto. Isso equivale dizer que a mulher ateniense, mesmo não participando diretamente das decisões, exercia algum tipo de influência política. Quando se soma a quantidade de cidadãos aos seus familiares (o que naturalmente inclui as mulheres), o número de pessoas dessa faixa passa para cerca de metade da população.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> FERREIRA, José Ribeiro. **Conferência na Faculdade de Letras do Porto**. 1989. Disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2597.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

<sup>3</sup> FERREIRA, José Ribeiro. **Conferência na Faculdade de Letras do Porto**. 1989. Disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2597.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

Saindo do antigo e passando a realizar uma transição, observa-se que é no significado do voto que podemos verificar relevante distinção da democracia antiga em relação à moderna: para os gregos o sufrágio possuía significado e importância distintos do que temos atualmente. Isso porque, se nos dias de hoje observamos que muitas pessoas sequer se dão ao trabalho de exercer o seu sagrado direito ao voto<sup>4</sup>, na Grécia o sufrágio era encarado de modo absolutamente diverso, possuía desta maneira outro peso. Analisando especificamente o tema, Fustel de Coulanges<sup>5</sup> concluiu que o direito de sufrágio na Grécia antiga possuía valor incomparavelmente maior do que possui nos Estados modernos, uma vez que era através deste instrumento que o último dos cidadãos grego participava de todos os negócios, nomeava magistrados, elaborava as leis, administrava a justiça, decidia a guerra ou a paz, bastando a extensão do direito de sufrágio para que o governo se tornasse realmente democrático.

A respeito da concepção grega de democracia, Norberto Bobbio traça o panorama de uma comunidade que não cogitava a representação política, tal como concebida modernamente:

Para os antigos a imagem da democracia era completamente diferente: falando de democracia eles pensavam em uma praça ou então em uma assembleia na qual os cidadãos eram chamados a tomar eles mesmos as decisões que lhes diziam respeito. “Democracia” significava o que a palavra designa literalmente: poder do *demos*, e não, como hoje, poder dos representantes do *demos*. Se depois o termo *demos*, entendido genericamente como a “comunidade dos cidadãos”, fosse definido dos mais diferentes modos, ora como os mais, os muitos, a massa, os pobres em oposição aos ricos, e portanto se democracia fosse definida ora como poder dos mais ou dos muitos, ora como poder do povo ou da massa ou dos pobres, não modifica em nada o fato de que o poder do povo, dos mais, dos muitos, da massa, ou dos pobres, não era aquele de eleger quem deveria decidir por eles, mas de decidir eles mesmos.<sup>6</sup>

No entanto, mesmo em seu berço, adversários já bradavam em desfavor do regime democrático. Na obra *Política*, Aristóteles<sup>7</sup> afirma que a melhor forma de democracia seria a constituída por agricultores, uma vez que os mesmos preferem trabalhar a participar da vida pública; estando sempre ocupados, não poderiam se reunir frequentemente em assembleias.

---

<sup>4</sup> FINLEY, Moses. **Democracia Antiga e Moderna**. Edição Revista. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988. p. 17

<sup>5</sup> COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, 1961 p. 295-296

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. Rio de Janeiro: Campus Editora, 2000. p. 372.

<sup>7</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. Livro VI, Cap. II, p. 1319 A.

Não obstante as críticas, a postura política ativa permanecia como traço marcante da sociedade grega, estando tal prática enraizada na cultura dos integrantes da *pólis*.

Em discurso proferido em 430 a. C, em oração aos mortos do primeiro ano da Guerra do Peloponeso, o general e estadista Péricles<sup>8</sup> - um dos principais líderes da história da cidade-estado de Atenas – afirmou que concomitantemente à dedicação às atividades profissionais e pessoais, os cidadãos atenienses participavam do governo da cidade e se mantinham perfeitamente a par das questões públicas, intervindo todos, pessoalmente, no governo da *pólis*, quer pelo voto, quer pela apresentação de propostas. No mesmo discurso, ao tratar da postura política dos atenienses, Péricles<sup>9</sup> afirma, categoricamente, que o cidadão que mantivesse postura indiferente com relação à política era considerado não um cidadão tranquilo, mas um inútil para a sociedade e para a República.

Verificamos que a experiência democrática grega possuiu características peculiares, adaptadas à sua época. A *pólis*, contrariamente ao Estado romano, que é sobretudo territorial, não se definia pelo seu contexto geográfico, mas pelo corpo de cidadãos que a compunha. Isso porque, a base jurídica principal da *pólis* era a união pessoal – o grupo humano da cidadania.<sup>10</sup>

No discurso de Gettysburg em 1863, ao definir a democracia como o “Governo do povo, pelo povo e para o povo”, Abraham Lincoln reafirmou, de forma importante, o papel central do *povo* no desenvolvimento do regime democrático.

Ressaltando a importância de Atenas, Hélio Jaguaribe informa que é nesta cidade-estado da Grécia antiga que se desenvolveu de maneira institucionalizada e estável um governo do povo pelo povo, exercido de forma direta pelos cidadãos, reunidos em Assembleia.<sup>11</sup>

### **3 A DEMOCRACIA MODERNA E O ELEMENTO REPRESENTAÇÃO**

De sua concepção original na Grécia antiga até os dias atuais, a forma como a democracia é exercida alterou-se profundamente. Modificaram-se também as concepções a respeito deste regime, que ganhou novos contornos, novas nuances. Para Norberto Bobbio<sup>12</sup>,

---

<sup>8</sup> Tucídides. **História da Guerra do Peloponeso**, Livro II, § 40.

<sup>9</sup> Idem, Livro II, § 40.

<sup>10</sup> JAGUARIBE, Helio. **A Democracia Grega**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 81

<sup>11</sup> Idem, p. 03

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1986. p. 09.

o *estar em transformação* é o estado natural do regime democrático, uma vez que a democracia é dinâmica e o despotismo é estático, sempre igual a si mesmo.

É certo que a democracia moderna, se comparada à antiga, possui elementos que se perderam e outros que foram adicionados, no bojo do processo histórico. Nessa extensa linha do tempo, partimos de uma democracia em que os receptores da norma participavam diretamente de sua elaboração, até chegarmos à concepção – muito posterior – de um *modelo representativo*, em que via de regra os eleitos é que elaboram a norma, com o poder e a autoridade do voto popular.

Ocorre, contudo, que a Grécia antiga sequer possuía palavra, conceito ou termo correspondente<sup>13</sup> ao que chamamos hoje de *representação política*, tendo em vista que as decisões eram tomadas diretamente pelos cidadãos, quer seja através da Assembleia (que agrupava todos os atenienses que nela tinham o direito e dever de tomar parte), quer seja através do Conselho dos Quinhentos (a *Boulé*) ou mesmo através dos Tribunais Populares (a *Helieia*), os dois últimos por tiragem à sorte.<sup>14</sup>

Somente no início do século XVII, com a instituição de um parlamento, surgiu a ideia de que cada um de seus membros atuaria para toda a nação. Há, dessa maneira, um longo trajeto percorrido, sendo de grande valia o brilhante retrospecto histórico – no que diz respeito ao elemento representação política - realizado por Hanna Pitkin:

Hoje em dia é amplamente aceito que a convocação de cavaleiros e burgueses para reunirem-se no Parlamento com o Rei e os lordes começou como uma questão de conveniência administrativa e política para o rei. Os cavaleiros e os burgueses iam ao parlamento para dar consentimento à cobrança de tributos, para dar informações, para “trazer o registro” dos tribunais locais em casos de disputa judicial, e para levar informações de volta às suas comunidades (Cam, 1944, capítulo 15; MacIlwain, 1932:669; Chrimes, 1936: 142-145) Inicialmente, o ponto crucial era que eles fossem ao parlamento com autoridade para obrigar suas comunidades a pagar os tributos que seriam cobrados. Um pouco mais tarde, eles começaram a ser usados pelas comunidades como um meio de apresentar queixas ao rei, e houve tentativas de insistir na solução dessas queixas antes de dar o consentimento a impostos. Com esse desenvolvimento começou um reconhecimento gradual de que o membro poderia promover o interesse de sua comunidade, além de comprometê-la com o pagamento de tributos (Cam, 1944, cap. 15; Pollar, 1926: 158-159) [...] Do século XIV ao século XVII, houve um desenvolvimento gradual da ação unificada de cavaleiros e burgueses no Parlamento. Eles descobriram que tinham queixas comuns, e começaram a apresentar petições comuns, em vez de apresentar apenas petições separadas. Eles passaram a ser chamados de “membros” do parlamento.

---

<sup>13</sup> PITKIN, Hanna Fenichel. **Representação: Palavras, Instituições e Ideias**. São Paulo: Lua Nova, 2006. p.02,03.

<sup>14</sup> FERREIRA, José Ribeiro. **Conferência na Faculdade de Letras do Porto**. 1989. Disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2597.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

Essa ação conjunta avançou passo a passo com a consciência crescente de si mesmos como um corpo único.<sup>15</sup>

Defensor da representação política, Montesquieu<sup>16</sup> apontou a capacidade do povo para escolher seus representantes, mas por outro lado sua incapacidade de discutir os assuntos e de tomar decisões ativas. Para ele, havia um grande vício na maioria das antigas repúblicas, qual seja o direito que o povo tinha de tomar decisões ativas - que demandavam alguma execução - coisa da qual seria incapaz, uma vez que a população somente deveria participar do governo para escolher seus representantes. Avançando sobre o assunto representação, afirma Montesquieu: “A grande vantagem dos representantes é que eles são capazes de discutir os assuntos. O povo não é nem um pouco capaz disto, o que constitui um dos grandes inconvenientes da democracia”<sup>17</sup>

Já o economista austríaco Joseph Schumpeter transforma o elemento procedimentalista da doutrina kelseniana de democracia em uma forma de elitismo democrático.<sup>18</sup> Para ele, a administração dos assuntos deve ser entregue a especialistas.<sup>19</sup> No entanto, ao se posicionar a respeito dos partidos políticos, Schumpeter afirma que essas organizações se apresentam como um grupo de pessoas que agem de forma competitiva pelo poder político, agindo de maneira concertada na luta competitiva pelo poder político, adotando exatamente - ou quase exatamente - os mesmos programas, constituindo simplesmente a reação para o fato de que a massa eleitoral é incapaz de outra ação que não o estouro de uma boiada.<sup>20</sup> Neste cenário, o papel do povo seria formar um governo, em uma disputa competitiva de votos.<sup>21</sup> A idéia de *governo do povo* é rechaçada pelo teórico, uma vez que segundo ele a democracia define-se como o *governo dos políticos*.<sup>22</sup>

Jean-Jacques Rousseau<sup>23</sup>, um dos principais críticos do modelo representativo, afirma em seu clássico *Contrato Social* que a soberania não pode ser representada ou alienada - uma

---

<sup>15</sup> PITKIN, Hanna Fenichel. **Representação: Palavras, Instituições e Idéias** São Paulo: Lua Nova, 2006. p.21-23

<sup>16</sup> MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 171.

<sup>17</sup> Idem, p. 171.

<sup>18</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 44.

<sup>19</sup> SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961. p. 300

<sup>20</sup> SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961 pg. 336/337

<sup>21</sup> Ibidem p. 321

<sup>22</sup> Ibidem p. 339

<sup>23</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social – e outros escritos**. São Paulo: Cultrix, 2004. p. 96.

vez que consiste na vontade geral – não sendo os deputados representantes do povo. Para ele, são nulas as leis as quais o povo não tenha ratificado.<sup>24</sup> Segundo o filósofo suíço, a formulação do conceito de soberania parte do princípio de que a sua titularidade pertence ao conjunto dos cidadãos, impassível de divisão, impassível de delegação. Em sua concepção, o povo não pode ser representado na feitura da legislação, tendo em vista que as leis materializam a declaração da vontade geral. Tamanha sua contrariedade ao sistema político representativo, afirma a necessidade de ratificação de todas as leis pelo povo.<sup>25</sup>

Segundo esse raciocínio, ao realizar a transferência do poder de legislar, o povo acabaria por alienar a soberania, tornando-se escravo de algo que ele próprio legitimou. Para isso, vale transcrever a visão de Rousseau a respeito da representação:

“O povo inglês pensa ser livre, mas está completamente iludido; apenas o é durante a eleição dos membros do Parlamento; tão logo estejam estes eleitos, é de novo escravo, não é nada. Pelo uso que faz da liberdade, nos curtos momentos em que lhe é dado desfrutá-la, bem merece perdê-la. A idéia dos representantes é moderna; vem do governo feudal, desse iníquo e absurdo governo, no qual a espécie humana é degradada e o nome de homem constitui uma desonra. Nas antigas repúblicas, e inclusive nas monarquias, jamais o povo teve representantes: não se conhecia sequer esse nome. É bastante singular o fato de, em Roma, onde os tribunos eram tão sagrados, sequer se haver imaginado pudessem eles usurpar as funções do povo, e, em meio de uma tão grande multidão, nunca terem tentado passar um só decreto oriundo de sua própria cabeça. [...] Não sendo a lei senão a declaração da vontade geral, claro está que no poder legislativo não pode o povo ser representado”<sup>26</sup>

Há, no entanto, elementos claros que nos permitem distinguir a democracia dos antigos e a democracia dos modernos. Bobbio, ao realizar uma análise a respeito do voto e da representação política, nos apresenta algumas dessas diferenças:

No seu uso descritivo, por democracia os antigos entendiam a democracia direta, os modernos, a democracia representativa. Quando falamos de democracia, a primeira imagem que nos vem à mente é o dia das eleições, longas filas de cidadãos que esperam a sua vez para colocar o voto na urna. Caiu uma ditadura, instaurou-se um regime democrático? O que nos mostram os televisores de todo o mundo? Uma cadeira de eleitor e um homem qualquer, ou o próprio cidadão, que exercem o próprio direito ou cumprem o próprio dever de eleger quem deverá representá-los. Em suma, o voto, ao qual se costuma associar o relevante ato de uma democracia atual, é o voto não para decidir, mas sim para eleger quem deverá decidir. Quando descrevemos o processo de democratização ocorrido ao longo do século XIX nos diferentes países que hoje chamamos de democráticos, nos referimos à ampliação progressiva, mais rápida ou mais lenta segundo os diferentes países, do direito de eleger os representantes, ou então à extensão do processo eleitoral a partes do

---

<sup>24</sup> Idem, p. 96.

<sup>25</sup> Idem, p. 96.

<sup>26</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato Social e outros escritos**. São Paulo, Cultrix, 2008. p. 96.

Estado, como a Câmara Alta, na qual os membros eram habitualmente nomeados pelo soberano. Nada mais.<sup>27</sup>

Tais considerações, retiradas a partir de diversas vertentes do pensamento político, certamente nos trazem contribuições, para que possamos refletir a respeito do panorama democrático atual.

#### **4 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR**

O artigo 1º da Constituição da República dispõe em seu parágrafo único que: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.<sup>28</sup> Fruto de pressão da sociedade civil pela sua inclusão na nova Constituição<sup>29</sup>, trata-se de alteração na anterior fórmula “todo poder emana do povo e em seu nome será exercido” e diz respeito à soberania popular, visando tornar efetiva a expressão da vontade do povo, a partir do exercício do poder não somente através de representantes eleitos, como é típico da tradição liberal democrática, mas também diretamente através de mecanismos de participação popular nos negócios públicos.<sup>30</sup>

Em seu artigo 14, a Constituição brasileira<sup>31</sup> adotou três mecanismos de democracia semidireta:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular;

A lei 9.709/98 procedeu à regulamentação do artigo 14 e incisos da Constituição, realizando uma conceituação e diferenciação dos institutos. Em seu artigo 2º, Plebiscito e Referendo foram definidos como consultas formuladas ao povo, com o objetivo de

---

<sup>27</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. Rio de Janeiro: Campus Editora. 2000. p. 371-372

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

<sup>29</sup> WHITAKER, citado por MOISÉS, José Álvaro. **Cidadania e Participação – Ensaio sobre o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular legislativa na nova Constituição**. 1º edição. São Paulo: Marco zero, 1990. p. 07.

<sup>30</sup> MOISÉS, José Álvaro. **Cidadania e Participação – Ensaio sobre o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular legislativa na nova Constituição**. 1º edição. São Paulo: Marco zero, 1990. p. 07.

<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

deliberação sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. Visando distingui-los, a lei adotou o critério de que o plebiscito é convocado com *anterioridade* ao ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido; já o referendo é convocado *posteriormente* ao ato, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Em seu art. 13, a referida lei definiu a iniciativa popular como sendo a apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, desde que subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, devendo o projeto de lei circunscrever-se a um só assunto.

Fato relevante e que influi na aplicabilidade tanto do plebiscito quanto do referendo é a sistemática de convocação do eleitorado, uma vez que é necessária a edição, pelo parlamento, de decreto legislativo, por proposta de no mínimo um terço dos membros de qualquer das casas do Congresso. Desta forma, pela legislação em vigor, há necessidade de aprovação do ato convocatório<sup>32</sup> pelo parlamento, para que ocorra a chamada dos eleitores.

Embora a legislação brasileira preveja a iniciativa popular de leis, ainda não há possibilidade de convocação de referendos e plebiscitos pelo próprio eleitorado (autoconvocação). Ressalte-se, no entanto, que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4.718/2004, de autoria da comissão de Legislação Participativa, que regulamenta o art. 14 da Constituição da República e, entre outras disposições, prevê a realização de plebiscitos e referendos obrigatórios, a convocação de plebiscitos pelo próprio povo e a realização de referendo por iniciativa popular.

Outro ponto a ser ressaltado é que a participação popular na criação da legislação integra a declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789, em que a lei é tida como expressão da vontade geral.<sup>33</sup>

Conquanto pouco utilizada até o presente momento, a inclusão na constituição brasileira de instrumentos de democracia semidireta apresenta-se como um avanço, se considerada tal alteração sob a perspectiva de abertura de diálogo com a sociedade, possuindo especial significância política, uma vez que contribui para a ampliação e fortalecimento de

---

<sup>32</sup> Lei 9.709/98

<sup>33</sup> Consta do art. 6º da **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, de 26 de agosto de 1789: “A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos tem o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação.”

canais de comunicação com o eleitorado, oportunizando a propositura de leis e/ou a decisão pelo próprio corpo eleitoral de questões de interesse nacional que forem levadas à sua apreciação.

## 5 REPRESENTAÇÃO, LEGITIMIDADE E PARTICIPAÇÃO

Fenômeno complexo, a democracia possui variadas formas e significados, estando em frequente processo de transformação. A história nos mostra que do seu nascedouro até os dias atuais, as concepções a seu respeito estão em constante reformulação. Embora constatada a sua multiplicidade de conceitos, nos chama a atenção o fato de que na atualidade, no mundo ocidental, todos se considerem democratas. Refletindo sobre o assunto, Finley<sup>34</sup> afirma que esse fato representa uma extraordinária mudança com relação à situação predominante há cento e cinquenta anos. Segundo o autor, isso se tornou possível graças a uma drástica redução do elemento participação popular, alicerçado pela teoria elitista, segundo a qual a democracia só pode funcionar e sobreviver sob uma oligarquia de políticos e burocratas profissionais, devendo a participação popular ser restrita a eleições eventuais.

É certo que as sociedades se modificaram; com elas, também a democracia. Se a idéia moderna de democracia se escora em uma concepção individualista, verificamos por outro lado que a concepção grega se baseava em uma idéia coletivista. Tais diferenças, que são por demais relevantes, trazem reflexos diretos para o funcionamento do sistema vigente. Ponderação importante é a realizada por Norberto Bobbio, ao afirmar que o protagonista da sociedade industrial é o especialista, sendo impossível que esse papel seja atribuído ao cidadão comum.<sup>35</sup> Analisando tal problemática, Boaventura Sousa Santos<sup>36</sup> afirma que Norberto Bobbio radicalizou o argumento weberiano ao afirmar que o cidadão, nas sociedades atuais, está consciente de que está abrindo mão do controle das atividades políticas em favor de burocracias. Na obra de Bobbio<sup>37</sup>, verifica-se uma relação entre as importantes alterações ocorridas nas sociedades - que passaram de uma economia familiar para uma economia de

---

<sup>34</sup> FINLEY, Moses. **Democracia Antiga e Moderna**. Edição Revista. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988. p.11.

<sup>35</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1986. p. 33-34.

<sup>36</sup> Em relação à visão de Bobbio sobre o assunto, ver especialmente: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 44.

<sup>37</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1986. p. 33-34.

mercado, daí então para uma economia protegida, regulada e planejada – com o aumento dos problemas políticos, que exigiriam *experts* para suas soluções.

Comparativamente à concepção grega de democracia, não há como negar a radical redução do elemento participação popular, uma vez que o modelo hegemônico nas democracias modernas é o que limita – em maior ou menor grau - a atuação dos eleitores à escolha de representantes.

Detentor de um pensamento político denso e polêmico, o jurista e filósofo político alemão Carl Schmitt afirma que em uma democracia o poder estatal há de emanar do povo e não de uma pessoa ou órgão exterior ao povo e colocado sobre ele.<sup>38</sup>

Tratando do tema eleições e representação, Bernard Manin, Adam Przeworski e Susan Stokes realizam uma abordagem profunda e instigante:

A alegação que conecta a democracia e a representação é que na democracia os governos são representativos porque são eleitos: se as eleições são concorridas livremente, se a participação é ampla, e se os cidadãos desfrutam das liberdades políticas, então os governos agirão em favor do interesse da população. Em um primeiro ponto de vista – do mandato -, as eleições servem para selecionar boas políticas ou políticos que sustentam determinadas políticas. Os partidos ou candidatos fazem propostas políticas durante a campanha e explicam como essas propostas poderiam afetar o bem-estar dos cidadãos, os quais elegem as propostas que querem que sejam implementadas e os políticos que se encarregarão de praticá-las; os governos, efetivamente, realizam-nas. Consequentemente, as eleições semelham uma assembleia direta e a plataforma vencedora se torna o “mandato” que os governos perseguem. Em um segundo ponto de vista – de prestação de contas -, as eleições servem para manter o governo responsável pelos resultados de suas ações passadas. Por anteciparem o julgamento dos eleitores, os governantes são induzidos a escolher políticas, julgando que serão bem avaliadas pelos cidadãos no momento da próxima eleição. Ambos os pontos de vista são problemáticos. Representação é um tema de discussão porque os políticos têm objetivos, interesses e valores próprios, e eles sabem coisas e tomam decisões que os cidadãos não conseguem observar ou só podem monitorar com certo custo. Mesmo se, uma vez no cargo, os políticos possam não querer fazer nada a não ser atuar a serviço do interesse público, para serem eleitos eles podem ter que, em primeiro lugar, satisfazer certos interesses. E uma vez eleitos, podem querer dedicar-se a seus objetivos pessoais ou a alguns interesses públicos que diferem daqueles dos cidadãos.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madrid, Alianza Editorial, 2006. p.233.

<sup>39</sup> MANIN, Bernard. PRZEWORSKI, Adam. STOKES, Susan C. **Eleições e Representação**. São Paulo: Lua Nova, 2006.

Maria Victoria Benevides afirma que existem vantagens com relação à democracia direta, que dizem respeito à construção da cidadania, uma vez que o povo torna-se corresponsável no destino da coisa pública.<sup>40</sup>

A utilização dos instrumentos de participação popular tem o poder de abrir as portas para experiências de articulação entre a democracia representativa e expressões de democracia direta. Especialmente a respeito da relação entre participação e cidadania, através do plebiscito, do referendo e da iniciativa legislativa, o eleitor pode corrigir distorções próprias do sistema representativo, apresentando-se como importantes instrumentos de ampliação do conceito de cidadania que, dessa forma, expande-se para o terreno da própria produção do direito.<sup>41</sup>

Ao tratar especificamente do parlamentarismo, Hans Kelsen<sup>42</sup> argumenta que é possível corrigi-lo, através do referendo ou com as formas de iniciativa popular, aumentando desta forma a sua democraticidade, muito embora afirme não ser possível - por motivos de técnica social - fazer o povo criar diretamente a organização do Estado em todos os seus níveis. Seria possível no entanto, torná-lo partícipe das decisões em maior medida do que se verifica com o sistema do parlamentarismo, em que o povo permanece limitado ao ato de eleição do parlamento.<sup>43</sup>

Fato importante a ser ressaltado é que há países empregando tais ferramentas já há várias décadas, como é o caso da Suíça e de vários estados norte-americanos<sup>44</sup>. A respeito do assunto, Benevides leciona:

A vigência de tais institutos, ao lado de eleições periódicas para o Executivo e o Legislativo, configura um regime que autores europeus – sobretudo suíços e franceses – denominam “democracia semidireta”. Nos estados unidos, onde é frequente a prática de referendos e iniciativas populares, fala-se em legislação direta (direct legislation)<sup>45</sup>

---

<sup>40</sup> BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa – Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular**. São Paulo: Editora Ática, 1991.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 07

<sup>42</sup> KELSEN, Hans. **A democracia**. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 116-117.

Idem, p. 116-117.

<sup>44</sup> MOISÉS, José Álvaro. **Cidadania e Participação – Ensaio sobre o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular legislativa na nova Constituição**. 1ª edição. São Paulo: Marco zero, p. 07

<sup>45</sup> BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa – Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular**. São Paulo: Editora Ática, 1991. p. 33.

Percebe-se, portanto, que os mecanismos jurídicos tratados neste estudo carregam consigo potencialidades para realizar um aprofundamento do regime democrático que de fato transborde o mero ato de escolha de representantes. A participação direta dos eleitores nos grandes temas nacionais certamente *legítima* o ato decisório, uma vez que envolve o eleitorado na discussão das questões públicas.

## 6 CONCLUSÃO

Á medida em que se promove a discussão a respeito da participação popular para além do ato de votar em eleições periódicas, vislumbra-se possibilidades de correção de distorções do sistema representativo.

A sociedade, ao utilizar-se dos instrumentos tratados neste estudo (plebiscito, referendo e iniciativa popular), recupera de certa forma a *pauta* dos assuntos públicos. Através da iniciativa popular, o eleitorado envereda no terreno da produção do direito, por meio da apresentação de projetos de lei à Câmara dos Deputados. Já o plebiscito e o referendo oportunizam a tomada direta de decisões, quer seja antes ou após a edição do ato. Trata-se, portanto, de um conjunto de instrumentos aptos a amenizar problemas das democracias modernas, quais sejam o distanciamento entre os representantes e os representados, bem como o afastamento do cidadão em relação às questões públicas.

Ressaltemos, no entanto, que em sociedades que primam pela cultura do individualismo, reaproximar a população dos negócios públicos e das preocupações com os problemas da comunidade é tarefa das mais difíceis. Temos por outro lado, como estímulo, o fato de que as importantes decisões, se tomadas pelo corpo eleitoral, tem sua legitimidade aumentada.

Desta forma, com base na perspectiva de ampliação do elemento participação popular, a efetiva utilização deste elemento cumpre verdadeiro papel de complementariedade à representação política, legitimando as decisões, alargando o conceito de cidadania e aprofundando a democracia, razão pela qual não se trata de sobreposição, mas de coexistência de sistemas.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. Livro VI, Cap. II, p. 1319 A.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa – Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular**. São Paulo: Editora Ática, 1991.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1986.

- **Teoria Geral da Política**. Rio de Janeiro: Campus Editora, 2000.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 1995.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A. 1961

FINLEY, Moses. **Democracia Antiga e Moderna**. Edição Revista. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

GARCIA, Alexandre Navarro. “**Democracia semidireta: referendo, plebiscito, iniciativa popular e legislação participativa – estudo comparado sobre a iniciativa popular na Suíça, Itália, França e Estados Unidos com ênfase ao Brasil**” in Revista de informação legislativa, v. 42, n. 166, p. 9-22, abr./jun. 2005, 04/2005. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/417>>. Acesso em: 05 de outubro 2014.

JAGUARIBE, Helio. **A Democracia Grega**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 03

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MANIN, Bernard. PRZEWORSKI, Adam. STOKES, Susan C. **Eleições e Representação**. São Paulo: Lua Nova, 2006.

MOISÉS, José Álvaro. **Cidadania e Participação – Ensaio sobre o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular legislativa na nova Constituição**. 1º edição. São Paulo: Marco zero, 1990.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PITKIN, Hanna Fenichel. **Representação: Palavras, Instituições e Idéias**. São Paulo: Lua Nova, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social – e outros escritos**. São Paulo: Cultrix, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madrid, Alianza Editorial, 2006.

TUCÍDIDES. **História da Guerra do Peloponeso**, Livro II, § 40.